



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904137/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.108 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DCTF VIGENTE. RETIFICAÇÃO. ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova, com documentos e livros fiscais e contábeis, eventual erro nesta Declaração.

Cabe à recorrente/impugnante apresentar os elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

DESPACHO DECISÓRIO. ACÓRDÃO DA DRJ. INOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O despacho decisório não necessita ter os mesmos fundamentos do acórdão da DRJ. O despacho decisório é a resposta da autoridade administrativa ao pleito da contribuinte no PER/DCOMP. O acórdão da DRJ é a resposta à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

No caso, os fundamentos do despacho decisório são no sentido de não reconhecer o direito creditório alegado no PER/DCOMP com base nas informações até então transmitidas ao Fisco pela contribuinte. De outra parte, os fundamentos do acórdão da DRJ são no sentido de refutar as alegações da então manifestante diante da ausência de comprovação do crédito alegado em decorrência de retificação da DCTF.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP n.º 41432.06077.151203.1.3.04-8388, transmitida em 15/12/2003, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/10/2003, a título de PIS, relativo ao período de apuração 09/2003, no valor de R\$ 1.415.366,67, com débito da Contribuição para Cofins, referente ao período de apuração 11/2003, no valor de R\$ 1.114.526,75.

A autoridade administrativa emitiu despacho decisório com a não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado, vez que o pagamento indicado como indevido foi utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da contribuinte.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que, após a apresentação do PER/DCOMP, foram realizadas novas apurações dos períodos considerados, de modo que as declarações fiscais (DCTF) foram retificadas, transmitidas e recepcionadas, acarretando a inexistência de débito de PIS não cumulativo a ser informado em DCTF, daí o pagamento indevido.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante em Acórdão sob o fundamento principal de que a “a interessada alega ter havido uma redução do valor da Contribuição para o PIS devida em 08/2003, sem justificar o motivo, nem demonstrar contabilmente como apurou o novo valor, o que deveria ter feito, haja vista ser ônus desta a apresentação de tal demonstração em sua manifestação de inconformidade”.

Cientificada dessa decisão em 12/09/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/10/2012, sustentando a legitimidade de seu direito creditório sob os seguintes tópicos:

3.1. Impossibilidade de a DRJ inovar na análise da compensação após o despacho decisório.

3.2. Necessidade de homologar a compensação quando comprovada a invalidade dos fundamentos do despacho decisório. Teoria dos Motivos Determinantes.

3.3. Desnecessidade de justificativa para retificação da DCTF por ausência de fundamento legal. Precedentes do CARF

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A alegação da recorrente de nulidade do acórdão recorrido não prospera, eis que não houve inovação quanto ao fundamento para não homologar a compensação. Em verdade, a argumentação do julgador *a quo* é no sentido de que poderia, a seu ver, haver reforma no despacho decisório caso a então impugnante tivesse comprovado a veracidade dos novos dados informados na DCTF retificadora, o que incorreu no caso. Dessa forma, não se trata de outro fundamento para sustentar o despacho decisório, mas da delimitação de elementos, a serem apresentados pela impugnante, que seriam suficientes, a critério daquele julgador, para modificar o despacho decisório já proferido.

Como se sabe, incumbe à defendente apresentar os elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 36 da Lei n.º 9.784/99. No caso, diante da negativa da autoridade administrativa em reconhecer o direito creditório alegado, deveria a então manifestante demonstrar a veracidade dos novos dados apresentados na DCTF retificadora dos quais decorreria o direito creditório alegado.

No despacho decisório de rastreamento n.º 763948311, emitido em 20/05/2008 (fl. 9), constou que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A interessada apresentou DCTF retificadora na mesma data (fl. 127) do despacho decisório, mas, ao que tudo indica, posteriormente a este, eis que o fato de o pagamento estar vinculado ao débito foi o pressuposto de não homologação da compensação, ou seja, no despacho decisório foram consideradas as informações constantes na DCTF anterior a essa retificação.

O fato de a DCTF retificadora ter sido transmitida anteriormente à ciência do despacho decisório pela contribuinte, no entender desta Relatora, não altera em nada o fato de que, para que o despacho decisório seja modificado, deve a defendente apresentar elementos suficientes para tal, mais especificamente, acerca da veracidade nos novos dados informados na DCTF dos quais decorreria o seu direito creditório.

Não se trata de hipótese de não aceitação da retificação de informações na DCTF, mas da necessidade de a contribuinte comprovar o direito creditório alegado com base em tal

retificação em contraposição ao despacho decisório, o qual, frise-se, baseou-se em informações anteriores fornecidas pela própria contribuinte.

Não se deve olvidar que, a exceção da hipótese de homologação tácita da compensação, a autorização para a compensação está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN.

No caso, a recorrente se recusa a apresentar os elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida ou do despacho decisório, razão pela qual nada há a reformar nessas decisões. Não cabe à autoridade administrativa, nem ao julgador, reconhecer direito creditório sem os atributos da certeza e da liquidez.

A situação é basicamente assim:

a) a contribuinte apresenta PER/DCOMP em 15/12/2003 sob o fundamento de pagamento indevido, o qual, no entanto, estava sendo utilizado para quitar débito de PIS da contribuinte (PA 09/2003) informado em DCTF vigente naquela data, no valor de R\$1.415.366,67;

b) mais de 4 anos após a transmissão do PER/DCOMP, em 20/05/2008, na mesma data em que foi emitido o despacho decisório, a contribuinte retifica a DCTF, reduzindo a zero o saldo a pagar do referido débito de PIS de forma a tornar o pagamento antes vinculado a tal débito pretensamente indevido;

c) a recorrente entende que o seu direito creditório decorreria da mera retificação da DCTF e não poderiam os julgadores ou a autoridade administrativa lhe exigir a comprovação do crédito alegado.

Argumenta a recorrente que não teria apresentado tais documentos porque em nenhum momento a apuração realizada foi questionada. Mas é claro que não poderia a contribuinte ter sido questionada pela fiscalização. O despacho decisório foi emitido considerando as informações anteriores da DCTF então vigente, da qual não decorreria qualquer direito creditório, razão pela qual o seu pleito foi, de pronto, indeferido.

Não obstante isso, o julgador de primeira instância fundamentou a impossibilidade de reforma do despacho decisório na ausência da comprovação pela então manifestante da veracidade dos dados alterados na DCTF, cabendo então à recorrente, em contrapartida, apresentar com o recurso voluntário os elementos faltantes apontados na decisão da DRJ, conforme lhe assegura o art. 16, §4º, “c” do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Obviamente que, como afirmado pela recorrente, “os fundamentos do despacho decisório e do acórdão recorrido são absolutamente distintos”. O despacho decisório é a resposta da autoridade administrativa ao pleito da contribuinte constante no PER/DCOMP. O acórdão da DRJ é a resposta à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Com efeito, os fundamentos do despacho decisório são para não reconhecer o direito creditório alegado no PER/DCOMP com base nas informações até então transmitidas ao Fisco pela contribuinte. Os fundamentos do acórdão da DRJ são no sentido de refutar as alegações da então manifestante diante da ausência de comprovação do crédito alegado em decorrência de retificação da DCTF, ou seja, de impossibilidade de reforma do despacho decisório.

A invocação da teoria dos motivos determinantes também não socorre a recorrente. Quem mudou os fatos foi a contribuinte, e não a Administração. Se a contribuinte retificou as informações da DCTF após a transmissão do PER/Dcomp, é natural que se altere o fundamento para se reconhecer ou rejeitar o crédito alegado. O despacho decisório foi emitido legitimamente e em conformidade com as informações prestadas pela própria contribuinte até aquele momento e, se, após isso, a contribuinte alterou as informações originais da DCTF, incumbe a ela demonstrar o seu direito creditório com base nas novas informações.

Insiste ainda a recorrente que:

Ademais, vale lembrar que as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações fiscais presumem-se verdadeiras. Tanto é assim, que o próprio Fisco defende a possibilidade da inscrição direta em dívida ativa de débitos apenas com base na simples declaração dos contribuintes.

Neste quadro, se o Fisco discorda, ou, ainda, desconfia da inexatidão das informações prestadas, cabe a ele o dever de fiscalizar a empresa, e, se for caso, **efetuar o competente lançamento de ofício dentro do prazo decadencial.**

Do exposto, conclui-se pela desnecessidade de justificativa para a redução dos saldos informados em DCTF, mormente após o decurso do prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, §4º do CTN), seja por ausência de imperativo legal, seja pela lógica do sistema de obrigações acessórias, seja pela preclusão do direito do Fisco analisar as declarações do contribuinte.

Como dito acima, a autorização para a compensação está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN. Se o direito creditório alegado sustenta-se em retificação de DCTF e o despacho decisório analisou outra DCTF é consequência natural que a veracidade da retificação precisa ser comprovada para fins de reconhecimento do direito creditório. Nesse sentido há vários precedentes do CARF, como o abaixo transcrito:

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

Não se trata tampouco de exigência de tributo (lançamento) ou de exigência de “justificativa para a redução dos saldos informados em DCTF”, mas de mera exigência de comprovação do direito creditório alegado em contraposição a despacho decisório legitimamente proferido.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do direito creditório alegado e da improcedência das alegações da recorrente no sentido de que não deveria comprová-lo, nada há a reformar na decisão recorrida.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula